



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.010295/2002-76
Recurso nº : 134.257
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida : 4ª TURMA/PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº : 104-19.899

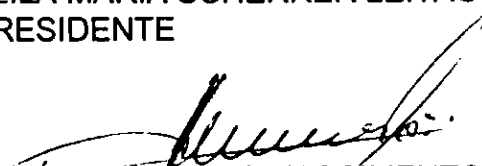
IMPOSTO RESTITUÍDO – DEVOLUÇÃO – Tendo o contribuinte apresentado declaração retificadora declarando nada tendo a pagar nem a receber, correta é o lançamento fiscal para cobrar o valor anteriormente restituído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010295/2002-76
Acórdão nº. : 104-19.899
Recurso nº : 134.257
Recorrente : ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 03, para exigir dele a devolução do imposto restituído na declaração anterior, relativo ao exercício de 2001, ano calendário de 2000, no montante de R\$ 1.496,22, que atualizado até a data do seu levantamento, atingiu o montante de R\$ 1.550,23.

O lançamento decorreu do fato de haver o recorrente apresentado inicialmente sua declaração de rendimentos, onde havia apurado imposto a restituir, tendo posteriormente apresentado declaração retificadora (fls. 12/13), onde declarou todos os rendimentos como sendo isentos e não tributáveis, onde não aparece nem tributos a pagar, nem tributos a restituir.

Não se conformando com o lançamento, o interessado apresenta a impugnação de fls. 1 e 2, alegando em síntese:

a) - que ao lhe ser concedida a isenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria em razão de haver contraído moléstia grave, detectada em dezembro de 1999, foi informado na Receita Federal que deveria retificar suas declarações de ajustes a partir de 1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010295/2002-76
Acórdão nº. : 104-19.899

b) - que em 17/05/2002 enviou as declarações dos exercícios de 2000 a 2002, porém por algum erro involuntário na confecção das mesmas, deu origem ao Auto de Infração;

c) - que a moléstia grave foi contraída em 1999, após sua aposentadoria concedida em 1995, e é comprovada em laudo pericial emitido pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Porto Alegre da Policlínica Militar do Exército em Porto Alegre e exame anatomopatológico realizado no laboratório HISTOLAB;

d) - por fim requer o cancelamento do auto de infração por insubsistente.

Em atenção à diligência de fls. 24/25, foram juntados os documentos de fls. 26/34.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre julga procedente o lançamento, por entender que a isenção do imposto de renda foi reconhecida pela fonte pagadora somente a partir de 03/12/2001.

Cientificado da decisão em 16/01/03, formula o interessado em 07 do mesmo mês, o recurso de fls. 45, onde reitera as razões já produzidas, requerendo ainda que este Primeiro Conselho de Contribuintes desconsidere a declaração retificadora do ano calendário de 2000, anexa ao processo nº 11080.010.295/2002-76 e seja considerada a declaração apresentada originariamente, tornando sem efeito a decisão recorrida e devolvido o depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010295/2002-76
Acórdão nº. : 104-19.899

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual de tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, que julgou procedente o auto de infração de fls. 03, que está a exigir do contribuinte a restituição do imposto de renda que lhe fora restituído de forma indevida.

O recorrente se defende, dizendo que lhe seja concedida a isenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria em razão de ter contraído moléstia grave, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal, onde foi informado que deveria fazer declarações retificadoras a partir do ano de 1999, para habilitar-se a restituição do imposto de renda descontado na fonte.

Entretanto, ao fazer a declaração retificadora equivocou-se, declarando os rendimentos como isentos e não tributáveis, não apresentando qualquer valor a pagar ou a restituir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010295/2002-76
Acórdão nº. : 104-19.899

Em decorrência da retificação efetuada, o contribuinte deixou de ter direito ao imposto já restituído, dando causa assim ao lançamento fiscal para cobrar dele o imposto que anteriormente lhe fora restituído.

Assim, nos presentes autos, não se está a discutir se o contribuinte está ou não a fazer jus a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria que recebe, mas sim com relação a procedência ou não da exigência de devolução do imposto que lhe fora restituída anteriormente, razão pela qual não vamos aqui abordar esse aspecto relativo aos laudos médicos, ou se o contribuinte tem ou não direito à isenção do imposto de renda.

Neste particular, entendemos que, ao retificar sua declaração de rendimentos para dizer que nada tem a receber a títulos de restituição, o contribuinte deu à Receita Federal o direito de cobrar-lhe o imposto que lhe havia sido anteriormente restituído, restando a ele providenciar nova retificadora para restabelecer seus direitos, antes que ocorra a decadência do seu direito de pleitear a repetição do indébito.

Diante de tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2004



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO